



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 378/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 53005.000353-2025-92**

**Órgão: ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

**Requerente: F.F.R**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou a íntegra do processo SEI referente ao enquadramento do cargo de **Agente de Correios – Carteiro (M)** para o cargo de **Agente de Correios – Suporte**, CBO 4110-10 – Assistente Administrativo, decorrente do Processo SEI nº 53171.011568/2023-55, o qual resultou em sua reabilitação para novo cargo. Ressaltou ainda a importância de que seja disponibilizada a íntegra do processo, a fim de analisar todos os detalhes relacionados ao referido enquadramento.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

A ECT informou que o *Pedido de Acesso à Informação*, registrado no NUP 53005.000353/2025-92, está repetido. Sua resposta foi incluída no NUP 53005.000310/2025-15.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido e inicial e relatou que as informações constantes no processo NUP 53005.000310/2025-15 está incompleta e não atende ao seu pedido. Adicionalmente, o requerente destacou: *Estou solicitando a empresa Correios o detalhamento das informações que a empresa Correios forneceu ao INSS, por processo elaborado pelo Médico do Trabalho, para que o INSS fornecesse o meu Certificado de Reabilitação, para o Cargo de Agente de Administração – Suporte - CBO – 4110-10 – Assistente Administrativo. Ademais solicitou "cópia eletrônica de todo Processo, ou acesso através de Matrícula e senha de rede, ao Sistema da empresa, que consta essa informação, para enquadramento do trabalhador reabilitado F.F.R., lotado no CDD/CRATO/CE"*

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O órgão não conheceu do recurso, pois considerou que a solicitação de detalhamento da homologação do Cargo Agente de Correios - Suporte, é inovação em fase recursal. Adicionalmente, o órgão informou que o SEI 53171.004596/2022-35, que trata do afastamento laboral do empregado, com as restrições laborais e a decisão do INSS para a reabilitação profissional, encontra-se disponível para acesso na unidade CDD-Crato. Dessa feita, reforçamos que esclarecimentos de dúvidas adicionais sobre o assunto poderão ser sanadas diretamente pela GEPES/CE ([gepes-ce@correios.com.br](mailto:gepes-ce@correios.com.br)), canal indicado para atendimento da solicitação.

#### **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido anterior.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão não conheceu do recurso e informou que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 15, da Lei nº 12.527/2011.

#### **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente reiterou o pedido anterior.

#### **ANÁLISE DA CGU**

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais a ECT, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012. Em resposta, a Diretoria de Gestão de Pessoas dos Correios informou que todos os documentos relativos ao processo de reabilitação e reenquadramento do empregado para o cargo de Agente de Correios – Suporte estavam reunidos no processo SEI nº 53171.011568/2023-55, o qual se encontra acessível ao interessado em sua unidade de lotação (CDD Crato-CE). Informou ainda que não havia outro processo relacionado ao assunto. Destacou a presença de documentos relevantes, como o parecer médico com a sugestão de mudança de cargo (documento nº 46011433), o ofício de comunicação ao INSS (nº 46012129), o certificado de reabilitação emitido pelo INSS (nº 48446433), a ficha cadastral atualizada com o novo cargo (nº 48784938) e o termo de alteração contratual assinado pelo empregado (nº 48784951). Enfatizou, ainda, que o parecer médico conclusivo com a indicação do novo cargo (documento nº 46011582) também constava no referido processo. Em um segundo esclarecimento, a ECT informou que o empregado já possuía acesso à íntegra do processo, uma vez que permanecia ativo na unidade de trabalho, com acesso integral ao SEI e orientações fornecidas pela equipe da Gerência de Pessoal – GEPES/CE. A GEPES/CE encaminhou mensagem diretamente ao interessado, confirmando e orientando quanto ao acesso ao SEI, disponível no endereço <https://sei.correios.com.br>, onde o empregado pode efetuar login com seu usuário e senha. A ECT ressaltou que não seria necessário encaminhamento por e-mail particular ou concessão de credencial de acesso externo, e que o acesso ao SEI pode ser realizado tanto pela Intranet quanto pela Internet. Nessa oportunidade, enfatiza-se que a ECT encaminhou à CGU o comprovante de que o cidadão recebeu as orientações acima a fim de obter acesso ao processo relacionado à reabilitação profissional do solicitante, constante no SEI nº 53171.011568/2023-55. Dessa forma, a CGU entendeu que houve perda do objeto do presente recurso, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, em razão do exaurimento de sua finalidade, diante da efetiva disponibilização das informações solicitadas. Ressaltou, portanto, que a ECT não possui outros documentos sobre a reabilitação profissional do solicitante, além das informações já disponibilizadas, conforme declarou nas tratativas com a CGU. Por fim, foi evidenciado que o requerente encaminhou à CGU, durante a instrução do recurso de 3<sup>a</sup> instância, diversas manifestações, tanto para detalhar seu caso junto à ECT, quanto para apresentar reclamações e denúncias. Considerando que tais manifestações não se enquadram no escopo da Lei de Acesso à Informação, a CGU sugeriu ao cidadão o registro de manifestações de ouvidoria, como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências, por meio da Plataforma Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br>. □

#### **DECISÃO DA CGU**

A CGU concluiu pela perda do objeto do recurso interposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, uma vez que as informações solicitadas pelo recorrente foram disponibilizadas pela ECT antes do julgamento do recurso pela Casa.

#### **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou o pedido inicial. Ressaltou que, caso a ECT não disponha das informações, que justifiquem conforme determina Art. 11 da Lei 12.527/2011; O §2º e §4º do inciso VIII, do Art.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

## ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A CMRI verificou que a ECT, em sua resposta inicial, informou que as informações solicitadas já haviam sido repassadas anteriormente ao requerente, por meio do NUP 53005.000310/2025-15. Prosseguindo na análise, conforme informado na 3ª instância recursal, a ECT esclareceu que todos os documentos relativos ao processo de reabilitação e reenquadramento do empregado no cargo de Agente de Correios – Suporte estão reunidos no processo SEI nº 53171.011568/2023-55, o qual se encontra acessível ao interessado em sua unidade de lotação (CDD Crato-CE). Informou, ainda, que não há outro processo relacionado ao assunto. A ECT destacou a existência de documentos relevantes, como: o parecer médico com sugestão de mudança de cargo (documento nº 46011433); o ofício de comunicação ao INSS (nº 46012129); o certificado de reabilitação emitido pelo INSS (nº 48446433); a ficha cadastral atualizada com o novo cargo (nº 48784938); e o termo de alteração contratual assinado pelo empregado (nº 48784951). Enfatizou, ainda, que o parecer médico conclusivo com a indicação do novo cargo (documento nº 46011582) também consta no referido processo. Por fim, a ECT juntou, na 3ª instância, comprovantes de que encaminhou ao requerente orientações para acesso ao processo relacionado à reabilitação profissional, constante no SEI nº 53171.011568/2023-55. Conforme movimentações datadas de 25 e 30/04/2024 e anexadas na 3ª instância, os autos foram recebidos no CDD Crato pelo próprio requerente. Diante disso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e dos arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso preenche os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que não houve negativa de acesso à informação, o que leva ao não conhecimento do recurso, não havendo, portanto, análise de mérito da demanda direcionada à CMRI.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06 de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925948** e o código CRC **F21FDBF0** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)